



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Araçagi

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

Ano: 2021

Araçagi em 18 de Março de 2021

LEI Nº 367/2021

Dispõe sobre a apreensão de animais de **médio e grande** porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do município de Araçagi e adota providências correlatas.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será apreendido todo e qualquer animal de médio e grande porte encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural do Município de Araçagi, assim considerando qualquer animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

§ 1º. Considera-se “animais de médio porte”, os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§ 2º. Considera-se “animais de grande porte”, os equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho e peso;

Art. 2º - A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de 08 (oito) dias.

§ 1º - Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los, dentro do prazo máximo de 08 (oito) dias, mediante o recolhimento dos custos como despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa.

§ 2º - O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

§ 3º - Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Araçagi

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

Ano: 2021

Araçagi em 18 de Março de 2021

Art. 3 – No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto normal.

§ 1º - O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médica-veterinária.

§ 2º - Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou de responsável pelo animal.

Art. 4º - No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão: a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

§ 1º - Será realizado o registro do animal, com os dados básicos da ficha de ocorrência de que trata o *caput* deste artigo, a ser complementada com as demais informações obtidas após sua apreensão.

§ 2º - Uma vez resgatado o animal, ficará a totalmente a cargo do seu proprietário ou responsável a manutenção do seu registro atualizado com os dados relativos ao animal perante o órgão municipal, sendo o Município isento de qualquer responsabilidade quanto às consequências advindas desatualizado do animal.



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Araçagi

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

Ano: 2021

Araçagi em 18 de Março de 2021

Art. 5º - O prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para efeito de sua liberação ao proprietário ou responsável, será de 08 (oito) dias, após o qual será doado ou levado a leilão, se por ele não se interessar nenhuma entidade, sem qualquer direito do proprietário a indenização ou ressarcimento, exceto na hipótese estabelecida no art. 7º.

Parágrafo único – O animal que não for resgatado no prazo previsto no *caput* deste artigo será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar sua respectiva doação ou alienação.

Art. 6º - No caso de liberação serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo das demais despesas previstas nesta lei:

- I- Multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), pela apreensão;
- II- Taxa de liberação equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais);
- III- Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária, calculados em R\$ 10,00 (dez reais) por dia.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 100% (cem por cento) em cada um dos itens previstos no artigo 6º.

§ 2º - A critério de Administração e comprovado, que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar, poderá ser liberado independente de



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Araçagi

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

Ano: 2021

Araçagi em 18 de Março de 2021

pagamento das despesas mencionadas no artigo anterior, sendo primária a ocorrência.

§ 3º - Os valores que forem arrecadados pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais.

§ 4º - Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seus transportes ficarão a cargo do seu proprietário ou responsável desde momento do resgate.

§ 5º - os animais apreendidos nos finais de semana ou feriados, só serão liberados no primeiro dia útil subsequente.

Art.7º - O produto de arrematação do animal, deduzidas às importâncias despendidas pela Prefeitura, por seu transporte, sua guarda, alimentação e tratamento, e multa respectiva, será entregue ao proprietário, obedecidas as formalidades legais.

Art.8º - Em caso de o produto de venda em leilão não cobri as despesas efetuadas pela Prefeitura, inclusivo o da multa respectiva, a diferença será inscrita em dívida ativa, para cobrança ao proprietário.

Art. 9º - A realização de leilões ou doação dos animais será regulada por decreto.

Art. 10º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Araçagi-PB, 18 março de 2021


Josilda Macena Benício Leite
- Prefeita Constitucional -